

IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/19 Processo SEI nº 19.12.000001268-2

1.. Da Admissibilidade

As impugnações foram recebidas tempestivamente, até às 18 horas do dia 10/12/2019, e por serem relevantes, foram encaminhadas ao nosso setor jurídico.

2 Das Razões:

Empresa Magalhães Perícias

Acabamos de consultar o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/19 para contratação de serviços periciais contábeis, por demanda. Ocorre que há um equívoco no edital, pois está limitando que os participantes sejam apenas contadores, em uma atividade que não é privativa destes. A perícia, objeto do referido edital, não se refere a perícia contábil de fato, mas sim econômica.

Conforme LOPES DE SÁ e LOPES DE SÁ, Dicionário de contabilidade cit., verbete perícia contábil, p. 353, 2a col: "*a Perícia Contábil se conceitua estritamente como o conjunto de atividades consistentes na 'verificação de registros contábeis' e na 'análise para verificar a exatidão de fatos registrados'*"

Perícias que passem além desses exames não são tecnicamente contábeis, sendo irrelevante o modo como as denomine o juiz ao determinar a realização das diligências periciais: ainda quando erroneamente vier chamada perícia contábil, se por sua natureza ela for econômica, econômica ela continuará a ser apesar da equivocada escolha do *nomen juris*. Essa restrição fere o princípio da igualdade entre os profissionais habilitados. **O economista possui todas as prerrogativas legais para atuação na área de perícia (vide legislação abaixo).**

Assim, gostaríamos de solicitar a alteração dos itens abaixo, incluindo informações em negrito:

HABILITAÇÃO TÉCNICA

8.26. Prova da inscrição da empresa no Conselho Regional de Contabilidade ou **Conselho Regional de Economia** de qualquer Estado, além dos comprovantes de que está em dia com suas obrigações legais junto ao órgão. Os referidos documentos deverão ser expedidos em nome da empresa e de cada um dos contadores/economistas que irão atuar na prestação de serviços.

8.27. Certidão negativa de processo disciplinar expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade ou **Conselho Regional de Economia em nome do contador/economista** ou, sendo o caso, dos sócios majoritários da Sociedade.

8.28. Relação nominal de todos os sócios e dos demais contadores/**economistas**, empregados, associados e consultores indicados para prestar serviços para a Procempa, acompanhada dos respectivos currículos;

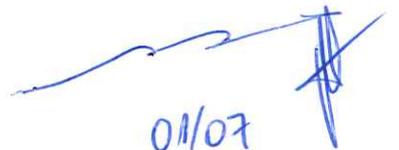
8.29. Certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade ou **Conselho Regional de Economia** de que nenhum dos integrantes do quadro técnico sofreu no exercício da profissão penalidade por atos desabonadores, nem possui impedimento legal para o exercício da profissão.

Segue a Legislação que rege a profissão do Economista:

DECRETO Nº 31.794, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1952

(<http://cofecon.gov.br/transparencia/index.php/legislacao/legislacao-aplicada/decreto-31794/>)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Economista, regida pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, e dá outras providências.


01/07

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO III - Da Atividade Profissional

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos. As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

(http://www.cofecon.org.br/dmdocuments/manual_legislacao.pdf)

SEÇÃO 2 – A profissão de economista – o acesso à profissão e o campo profissional

2.3 – O campo profissional do economista

2.3.1 – As atividades desempenhadas pelo economista

Normas originais: Res. 1717/2004; Res. 1612/1995; Res. 1554/1987; Res. 1536/1986; Res. 860/1974; Res. 875/1974; Res. 1377/1978; Res. 928/1974; Res. 1728/2004

Resolução de implantação: Anexo III à Resolução 1.737/2004

Atualizações: Anexo I à Resolução 1.753/2004; Anexo VII à Resolução 1.768/2006; Anexo V à Resolução nº 1.790/2007

1 - A atividade profissional do economista exercita-se em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico (Decreto 31794/52, art. 3º). 1.1 - A presente seção descreve o conteúdo das tarefas compreendidas no campo profissional do economista, caracterizando os serviços técnicos de Economia e Finanças. As diferentes modalidades, instrumentos e vínculos pelos quais poderão ser executadas tais tarefas estão descritas na seção 2.3.3 seguinte.

2 Inserem-se entre as atividades inerentes à profissão de Economista:

k) perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação; (incluído pela Resolução nº 1.944, de 30.11.2015)¹

3 – Em detalhamento das atividades listadas no item 2 acima, o campo profissional do economista desdobra-se em:

3.1 – Perícias judiciais e extrajudiciais:

a) A perícia econômica ou econômico-financeira consiste em exame, vistoria ou avaliação para constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica em qualquer matéria inerente ao campo profissional do economista, podendo ser desenvolvida tanto em processos judiciais, mediante determinação de autoridade judicial competente (arts. 145 e 421 do Código de Processo Civil, Lei 5869/73) quanto extrajudicialmente, por solicitação de qualquer pessoa ou autoridade administrativa.

b) Pelo seu próprio conteúdo técnico, a perícia econômica ou econômico-financeira inclui os cálculos financeiros para liquidação de sentenças e para os diversos fins no processo judicial.

c) O amparo legal da atuação do economista em perícias judiciais e extrajudiciais reside no art. 14 da Lei 1411/51, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 7º do Decreto 31794/52. (Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial 2002.00575493/SP, DJU 10/03/2003; TRF 1ª Região, 7ª Turma, Apelação cível 2001.38.00.011629-6/MG, DJU 25/06/2004).

3.6 – Empresas e organizações não-financeiras:

a) Dentre as pessoas jurídicas que exercem os serviços técnicos de Economia e Finanças descritos no item 1 acima e sujeitas a registro nos CORECONs, incluem-se as sociedades e outras pessoas jurídicas organizadas para prestação de serviços


02/07 

técnicos e científicos de natureza econômico-financeira, abrangendo, entre outras as atividades abaixo caracterizadas:

a.9 - perícias, laudos ou arbitragens de natureza econômico-financeira;

SEÇÃO 3 - A profissão de economista – a ética da profissão

3.1 – Critérios deontológicos, direitos e deveres na profissão

Normas originais: PL 7166/2002; Res. 1683/2001; Res. 1628/1996

Resolução de implantação: Anexo I à Resolução 1.729/2004 4.5 – Deveres especiais em relação ao exercício das funções de perito, auditor ou consultor - Compete ao economista atuar dentro da melhor técnica e do mais elevado espírito público, devendo, quando perito, auditor ou consultor, limitar seus pareceres às matérias específicas que tenham sido objeto de exame. O economista deve ainda, quando no exercício da perícia, auditoria ou consultoria:

- a) recusar sua indicação, desde que reconheça achar-se incapacitado para o bom desempenho do encargo em face da especialização requerida;
- b) abster-se de emitir laudo, exarar parecer, apresentar relatório ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e documentado;
- c) manter seu laudo, parecer ou relatório no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos, abstendo-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de causa em que estiver interessado, ou da justiça da causa a que estiver servindo
- d) manter absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo, parecer ou relatório.

SEÇÃO 4 – A profissão de economista – o conteúdo técnico do desempenho profissional

4.1 – Regras gerais e estrutura das normas técnicas

2 – As normas técnicas específicas constarão do capítulo 4.2 desta consolidação e terão uma estrutura básica uniforme, conforme este capítulo.

2.1 - Para atividades que já contem com regulamentação técnica pela lei ou mesmo por outras profissões com campos coincidentes com o do economista (a exemplo da perícia ou da auditoria), as normas poderão abordar apenas as características da vinculação do economista às normas gerais já fixadas e as particularidades que os diferenciem ou excepcionem em relação àquelas.

4.2 – Normas técnicas específicas

4.2.1 – Regulamentação de Perícia Judicial e Extrajudicial Econômica e Financeira (incluindo os âmbitos trabalhista, ambiental, comercial, recuperação de empresas, atuarial, previdenciário, familiar, contratuais, indenizações, tributário, financeiro, habitacional e de todas as demais áreas do Direito) Normas originais Resolução de implantação Anexo XIII à Resolução nº 1.773/2006 Atualizações Anexo I à Resolução nº 1.790/2007

1 – CONCEITOS E OBJETIVOS – A presente Regulamentação tem por objetivo normatizar a atuação do economista no exercício das atividades de perícia judicial e extrajudicial econômica e financeira.

1.1 - A perícia econômica e financeira judicial e extrajudicial compreende todas as atividades descritas no Capítulo 2.3.1 desta consolidação, envolvendo todo o campo profissional do economista (incluindo os âmbitos trabalhista, ambiental, comercial, recuperação de empresas, atuarial, previdenciário, familiar, contratuais, indenizações, tributário, habitacional, financeiro e de todas as demais áreas do Direito)

1.2 - Neste capítulo, as denominações “economista”, “perito” e “economista perito” são utilizadas com o mesmo sentido.

03/07

2 – NORMAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DA PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

3 - NORMAS RELATIVAS AO PROFISSIONAL

3.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – O economista no exercício da perícia econômica e financeira deve atingir e manter um nível de excelência profissional compatível com as exigências do encargo, mantendo-se atualizado frente à evolução da técnica econômica, das realidades institucionais e de mercado e da legislação aplicável ao objeto da perícia.

3.1.1 – O economista perito deve manter permanente esforço de capacitação técnico-profissional mediante a participação, docente ou discente, em programas de educação continuada de caráter acadêmico e profissional.

3.1.2 – Terá especial prioridade no esforço de educação continuada a participação em cursos específicos de formação e aperfeiçoamento de economistas para perícia econômico-financeiras promovidos ou indicados pelos Conselhos Regionais de Economia.

3.2 – CERTIFICAÇÃO PROFÍSSIONAL – O economista em situação regular junto ao respectivo CORECON e que desenvolver ou pretender desenvolver atividades de perícia econômica e financeira poderá solicitar ao CORECON em que está inscrito certidão específica de comprovação de especialidade e habilitação para a realização de perícias, inclusive para os efeitos previstos no art. 145 § 2º do Código de Processo Civil.

Aguardamos a adequação no referido edital.

Empresa RGC:

O item 8.27, página 13, do edital determina: Relação nominal de todos os sócios e dos demais contadores, empregados, associados e consultores indicados para prestar serviços para a PROCEMPA, acompanhada dos respectivos currículos, com a comprovação de registro de cada um deles no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNP). A Licitante, NÃO concorda com a exigência contida no item 8.27 no que se refere à comprovação de registro de cada um dos sócios e dos demais contadores empregados no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNP), pois bem sabemos que, para o exercício legal da profissão, tal exigência é totalmente facultativa. Segundo o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), juntamente com o Conselho Regional do Estado de São Paulo, o objetivo do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNP), criado pela Resolução CFC n.º 1.502/16 e alterada pela Resolução CFC n.º 1.513/16 e 1.519/17, é a de oferecer ao judiciário e à sociedade uma lista de profissionais que atuam como Peritos Contábeis, permitindo ao Sistema CFC/CRCs

identificá-los com o intuito de dar maior celeridade à ação do poder judiciário, uma vez que se poderá conhecer geograficamente e, também, por especialidade a disponibilidade desses profissionais. Ainda, O CNPC somente se justifica tendo em vista o novo Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, determinando que os juízes sejam assistidos por peritos quando a prova do fato depender de conhecimento específico e que os tribunais consultem os conselhos de classe para formar um cadastro desses profissionais. Portanto, resta

04/07

claro que o registro do CNPC somente diz respeito aos peritos oficiais, os quais são nomeados por juízes no âmbito do poder judiciário, e não aos Peritos Contadores devidamente registrados no CRC de sua região, exercendo a atividade pericial de forma pessoal e com profundo conhecimento técnico comprovado, conforme prevê a NBC PP 01. Logo, o CNPC não é prerrogativa para o exercício ou não da profissão de Perito Contador, tanto que a realização de Perícias Contábeis (judiciais, arbitrais e extrajudiciais) constitui atribuição privativa dos Bacharéis em Ciências Contábeis com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição na categoria de Contador. A NORMA BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - NBC PP 01 – NORMA PROFISSIONAL DO PERITO, determina claramente o que segue: OBJETIVO 1. Esta norma tem como objetivo estabelecer procedimentos inerentes à atuação do contador na condição de perito. CONCEITO 2. Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada. Habilitação profissional 7. O perito deve comprovar sua habilitação como perito em contabilidade por intermédio de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. O perito deve anexá-la no primeiro ato de sua manifestação e na apresentação do laudo ou parecer para atender ao disposto no Código de Processo Civil. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

COMPETÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

5. Competência técnica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras e Internacionais de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização. Para tanto, deve demonstrar capacidade para: (a) Pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil. (b) Realizar seus trabalhos com a observância da equidade significa que o perito-contador e o perito-contador assistente devem atuar com igualdade de direitos, adotando os preceitos legais e técnicos inerentes à profissão contábil.

DO PEDIDO Ante o exposto, e prezando pela lisura do presente edital, requer a IMPUGNAÇÃO do referido edital, e reforma do item 8.27, excluindo a exigência da comprovação de registro de cada um dos sócios e dos demais contadores empregados no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), uma vez que tal cadastro é FACULTATIVO e não é prerrogativa para que o profissional atue como ASSISTENTE TÉCNICO DAS PARTES.

05/07 

2- DA ANÁLISE DO NOSSO JURÍDICO DAS IMPUGNAÇÕES

Empresa Magalhães Perícias:

Há forte celeuma na comunidade jurídica acerca da natureza das perícias trabalhistas - se exclusivamente contábil ou, a depender do caso, apenas econômico-financeira *lato sensu* -, bem como quanto à competência profissional para realizá-las. Em regra, contadores assumem para si a responsabilidade única pelo desenvolvimento desse tipo de trabalho, porém parte significativa dos bacharéis em Ciências Econômicas garantem possuir qualificação técnica para executar cálculos trabalhistas, elaborar pareceres, formular quesitos e cumprir outros deveres atinentes à função de perito ou assistente técnico, no âmbito administrativo de eventual contratante ou atuando diretamente na Justiça do Trabalho.

Ocorre que a natureza das perícias objeto da licitação em comento é definida taxativamente no edital: tratam-se de perícias **contábeis** (vide item 1 do instrumento convocatório e de seu anexo I); e a realização de perícia contábil é atribuição exclusiva de contadores, conforme despacho desta Procuradoria nos autos do processo administrativo eletrônico nº 18.12.000000145-6 (doc. nº 3604894). Desse modo, **recomendo manter a restrição de habilitação às pessoas jurídicas que possuam em seu quadro profissionais graduados em Ciências Contábeis e inscritos em Conselho Regional de Contabilidade.**

Outrossim, **não vislumbro a necessidade de se requerer a inscrição da contratada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC)**, instituído pela Resolução nº 233/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que essa norma se destina a regulamentar a nomeação de peritos pelos próprios magistrados, e não pelas partes, inexistindo óbice à atuação de profissionais sem cadastro em favor da Companhia. Exigir a inscrição aludida, portanto, feriria o princípio da competitividade.

Ante o exposto, sugiro a manutenção dos termos do instrumento convocatório.

Empresa RGC:

A impugnante RGC possui razão em sua manifestação e **recomendo a retificação do instrumento convocatório, com a retirada dessa condição de habilitação inserida ao final do item 8.27.**

06/07 

3- DA DECISÃO

Diante das razões apresentadas, pelo nosso setor jurídico, decido:

A) Pelo **improvemento** da impugnação apresentada pela Empresa Magalhães Perícias;

B) Pelo Acolhimento da Alteração do Item 8.27, solicitado pela empresa RGC:

8.27. Relação nominal de todos os sócios e dos demais contadores, empregados, associados e consultores indicados para prestar serviços para a PROCEMPA, acompanhada dos respectivos currículos, com a comprovação de registro de cada um deles no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPIC).

PARA:

8.27. Relação nominal de todos os sócios e dos demais contadores, empregados, associados e consultores indicados para prestar serviços para a PROCEMPA, acompanhada dos respectivos currículos.

C) Fica mantida a data de abertura desta licitação em 12/12/2019.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.


Peter Adolfo Giglio
Pregoeiro


Marcia Silva
Equipe de Apoio

07/07 